



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

EXMO. SR. PRESIDENTE

SUBSTITUTIVO Nº 01 AO PL 117/2020

Trata-se do Substitutivo nº 01, de autoria do nobre Vereador Dylan Roberto Viana Dantas ao Projeto de Lei nº 117/2020, de autoria da nobre **Vereadora Fernanda Schlic Garcia**, que “*Dispõe sobre o estabelecimento de cotas raciais para o ingresso de negros e negras no serviço público municipal em cargos efetivos e comissionados*”.

Em suma, o presente Substitutivo difere do PL original na medida em que reduz de 20% para 10% o limite mínimo de reserva de vagas em cargos públicos efetivos para afrodescendentes, excluindo desse percentual os cargos em comissão.

Tais alterações não encontram óbices legais, estando a matéria em consonância com os princípios fundamentais relativos à **igualdade, à dignidade da pessoa humana, à redução das desigualdades sociais e à promoção do bem de todos, sem preconceitos de origem ou raça**, nos termos do previsto nos arts. 1º, inciso III, 3º, incisos III e IV, 5º, caput da Constituição Federal.

Importante salientar que a matéria também encontra fundamento na Lei Federal nº 12.288, de 20 de julho de 2010 – Estatuto da Igualdade Racial, especialmente no seu art. 39, *caput*, que determina que:

*“Art. 39. O poder público promoverá ações que assegurem a igualdade de oportunidades no mercado de trabalho para a população negra, inclusive mediante a implementação de medidas visando à promoção da igualdade nas contratações do setor público e o incentivo à adoção de medidas similares nas empresas e organizações privadas”. (g.n.)*

Ademais, no que concerne a sua **iniciativa**, verificamos que o Substitutivo foi apresentado em 2ª discussão e foi subscrito por 7 (sete) vereadores, em atendimento ao disposto no art. 145 do Regimento Interno<sup>1</sup>.

Todavia, há que se observar o que dispõe o art. 6º da proposição em análise, *in verbis*:

**“Art. 6º Esta lei entra em vigor na legislatura subsequente ao da sua regulamentação pelo Executivo”**

<sup>1</sup> Art. 145. No decorrer da segunda discussão somente será admitida a apresentação de emendas ou **substitutivos** referentes ao mérito, **subscritos por 1/3 (um terço) dos membros da Câmara**, sendo discutidos juntamente com o projeto principal, depois de lidos pelo Secretário. (g.n.)



# CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

## SECRETARIA JURÍDICA

Nota-se que tal dispositivo padece de inconstitucionalidade, uma vez que condiciona a entrada em vigor da lei à regulamentação do Executivo, o que não encontra guarida em nossa legislação pátria, bem como contraria o **Princípio da Razoabilidade** (Art. 111 da CE).

Nas lições de *Geraldo Ataliba*, regulamento é o conteúdo cuja função da regulamentação é facilitar a execução da lei, especificá-la de modo praticável e, sobretudo, acomodar o aparelho administrativo, para bem observá-la.<sup>2</sup>

Ora, a entrada em vigor de uma lei não pode estar condicionada a um ato discricionário do Executivo, que só regulamenta uma lei, se ele não puder executá-la. Se a lei não carecer de regulamentação, ela é autoexecutável.

Vale dizer que nem toda lei é regulamentada. As leis autoexecutáveis não são passíveis de regulamentação. Sendo assim, para que o regulamento seja válido é preciso que haja, previamente, uma lei que comporte regulamentação.

Aliás, é importante salientar que, no caso em tela, **seria impossível o Executivo regulamentar uma Lei que ainda não entrou em vigor**, sendo forçoso concluir que tal disposição é **irrazoável**, ou seja, contraria o **Princípio da Razoabilidade**.

Pelo exposto, somente **o art. 6º padece de inconstitucionalidade**. No mais, **nada a opor sob o aspecto legal da proposição**, ressaltando-se que a sua aprovação dependerá do voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara (art. 162 do RI)<sup>3</sup>.

Sorocaba, 16 de dezembro de 2021.

**ROBERTA DOS SANTOS VEIGA**  
**PROCURADORA LEGISLATIVA**

---

<sup>2</sup> ATALIBA, Geraldo. Decreto Regulamentar no Sistema Brasileiro. Revista de Direito Administrativo. Rio de Janeiro, 1969. P.24.

<sup>3</sup> Art. 162. Todas as deliberações da Câmara, salvo disposição expressa em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros.